



Deslocados ambientais: análise de sua (des)proteção sob a perspectiva de gênero¹

Environmental refugees: analysis of their (dis)protection from a gender perspective

Resumo: O presente artigo analisa a ausência de proteção jurídica dos deslocados ambientais, com especial enfoque na condição das mulheres neste contexto. A crescente ocorrência de desastres climáticos e seus impactos sociais expõem uma lacuna normativa para esse grupo, tanto no plano nacional quanto internacional. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica de documentos internacionais, relatórios institucionais e artigos científicos. Os dados empíricos demonstram que as mulheres deslocadas estão mais vulneráveis à violência de gênero, sobretudo em abrigos temporários, evidenciando a necessidade de políticas públicas específicas e de uma ampliação do conceito legal de refugiado. A análise é orientada por categorias como sociedade de risco, gênero e direitos humanos, propondo medidas afirmativas para garantir proteção efetiva a mulheres em situação de refúgio ambiental.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; gênero; mulheres; desastres climáticos; sociedade de risco.

Abstract: This article analyzes the lack of legal protection for environmental refugees, with a specific focus on the condition of women in this context. The increasing frequency of climate disasters and their social impacts reveal a normative gap at both national and international levels for this group. The research follows a qualitative approach, using the deductive method and bibliographic review of international documents, institutional reports, and scientific articles. Empirical data show that displaced women are more vulnerable to gender-based violence, especially in temporary shelters, highlighting the urgent need for specific public policies and for expanding the legal concept of refugee. The analysis is guided by categories such as risk society, gender, and human rights, proposing affirmative actions to ensure effective protection for women in environmental refugee situations.

Keywords: Environmental refugees; gender; women; climate disasters; risk society.

Miguel Horvath Júnior

Doutor em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica.

E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br

Lais Lopes Francelino

Mestra em Direito Previdenciário. Pontifícia Universidade Católica.

E-mail: laisfrancelino@gmail.com

Carla Caroline Lopes Andrade

Mestranda em Direito Previdenciário. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

E-mail: carlandrade04@gmail.com

¹ O artigo foi indicado para publicação através do evento VII Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade (2025), após avaliação que atendeu estritamente os requisitos da avaliação da Revista Direitos Humanos e Sociedade (RDHS). Link de submissão de trabalhos do Seminário internacional: <https://doity.com.br/vii-seminario-internacional-em-direitos-humanos-e-sociedade/artigos>.

INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas e dos desastres ambientais tem provocado o deslocamento forçado de milhões de pessoas em todo o mundo, configurando um fenômeno crescente de migração ambiental.

Esse tipo de deslocamento, embora amplamente documentado por organismos internacionais, permanece à margem do sistema jurídico internacional de proteção aos refugiados, dada a ausência de reconhecimento legal da categoria dos chamados "refugiados ambientais". No Brasil, apesar do ordenamento jurídico reconhecer direitos fundamentais amplos, também não há previsão normativa que ampare de maneira adequada essa população vulnerável.

A lacuna de proteção se torna ainda mais grave quando se considera que, dentro do grupo dos deslocados ambientais, as mulheres compõem um subgrupo exposto a vulnerabilidades múltiplas. Historicamente afetadas por desigualdades estruturais de gênero, enfrentam, em contextos de crise ambiental, uma dupla opressão: a de gênero e a de condição de refúgio. Os relatos de violência sexual, exploração e ausência de acesso a políticas públicas específicas revelam um cenário alarmante, que demanda resposta imediata do poder público e da comunidade internacional.

Como hipótese, sustenta-se que a atual concepção jurídica de "refugiado", tal como formulada na Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951, revela-se obsoleta diante dos riscos globais contemporâneos, sendo imprescindível sua ampliação, especialmente à luz dos compromissos internacionais assumidos com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas (ONU). A hipótese adicional é a de que as mulheres, por integrarem um grupo historicamente marginalizado, são desproporcionalmente afetadas em contextos de refúgio ambiental, exigindo políticas públicas afirmativas e uma abordagem interseccional por parte dos sistemas de proteção.

A relevância do tema se justifica pela atualidade dos eventos climáticos extremos, pela emergência de novos fluxos migratórios e pela necessidade de fortalecimento de mecanismos jurídicos que respeitem os princípios da dignidade

da pessoa humana e da igualdade de gênero. Para isso, o artigo está estruturado em três partes: a primeira analisa o conceito de sociedade de risco e os impactos da globalização sobre o fenômeno dos deslocamentos ambientais; a segunda discute a insuficiência do conceito jurídico atual de refugiado e a urgência de sua ampliação; e a terceira investiga, com base em dados empíricos e relatórios oficiais, a condição das mulheres deslocadas e os desafios específicos enfrentados por elas.

Partindo dessas constatações, este artigo tem por objetivo analisar a insuficiência da proteção jurídica aos deslocados ambientais, com recorte específico na condição das mulheres, com abordagem metodológica de natureza qualitativa, de caráter teórico-descritivo e exploratório, utilizando o método dedutivo como eixo de construção argumentativa. A principal técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de fontes doutrinárias, relatórios de organismos internacionais (como ACNUR, ONU, Banco Mundial), projetos legislativos e documentos oficiais produzidos por entidades públicas e organizações não governamentais. Também foram utilizados artigos científicos extraídos de bases reconhecidas, como Scielo, The Lancet Planetary Health, IDMC, entre outras.

Desta forma, constata-se a necessidade de criação de ações afirmativas e políticas públicas específicas para a proteção das mulheres em situação de refúgio, a fim de garantir a dignidade humana e possibilitar um maior equilíbrio de gênero, reduzindo a violência dentro de um contexto que, por si só, já é deveras delicado.

1. A GLOBALIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE RISCO: OS DESAFIOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A globalização aproximou nações e permitiu um fluxo instantâneo de informações, trazendo impactos não apenas na sociedade, mas também no campo jurídico, conforme explica Miguel Horvarth Junior:

Com a evolução da tecnologia, o planeta Terra transformou-se numa enorme aldeia global. O que ocorre na China é instantaneamente informado através das telecomunicações via satélite. Esse avanço projeta-se também no mundo jurídico, atingindo proteção dos direitos humanos,

direito ambiental, comercio exterior e comunicação de dados, propiciando formação de blocos econômicos (Horvath Junior, 2006, p. 69).

As mudanças climáticas têm se consolidado como um dos principais fatores impulsionadores de crises migratórias em escala global. Fenômenos como o aumento do nível do mar, secas prolongadas e tempestades severas têm gerado situações de vulnerabilidade extrema, forçando populações inteiras a abandonarem suas terras de origem.

De acordo com estimativa do Banco Mundial, veiculada por Cruz (2021), até 216 milhões de pessoas poderão se tornar migrantes climáticos até 2050, caso não sejam adotadas ações climáticas coordenadas.

Essa previsão reflete eventos recentes, como os desastres ocorridos em 2022 no Paquistão e nas Filipinas, onde enchentes e um tufão provocaram 32,6 milhões de deslocamentos internos, contribuindo para o número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos no mundo, conforme dados do IDMC divulgados pela OIM Brasil (2023).

Em 2024, a Região Sul do Brasil foi marcada por uma tragédia climática: enchentes devastadoras afetaram mais de 2 milhões de pessoas, forçando o deslocamento de mais de 422 mil pessoas, conforme relatório do ACNUR Brasil (Fichtner, 2024).

E mais recentemente, enchentes devastaram a região de Valência, na Espanha, deixando mais de 200 mortos e mais de 4.000 edifícios afetados — estima-se que cerca de 190 mil pessoas foram impactadas pela inundação (Pomeda *et al.*, 2024).

Os desastres mencionados aliados às possíveis estimativas do Banco Mundial, demonstram o impacto das mudanças climáticas na sociedade global, e além de exemplificarem e acentuarem a necessidade de respostas globais coordenadas, pois o que acontece em uma parte do planeta, afeta todo o restante.

O grave problema climático é pauta da Agenda 2030 da ONU: em 2015, os 193 Estados membros da ONU assumiram o compromisso de adotar medidas eficazes para implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; dentre eles se encontra o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, que trata das ações contra mudança global do clima.

O ODS 13 trata de medidas urgentes para o combate às mudanças climáticas e os seus impactos, entre algumas delas: (i) reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; (ii) melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima; (iii) Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Os eventos climáticos mencionados, bem como a preocupação mundial quanto ao tema ilustram a ideia de Ulrich Beck (2011) sobre a "sociedade de risco". O autor argumenta que, na modernidade, os riscos globais, em especial os riscos ambientais e climáticos, estão distribuídos de maneira desigual entre os países. Porém, essa distribuição desigual dos riscos não significa que os países que mais poluem não sofrerão as consequências.

Beck também denomina o “efeito bumerangue”, exatamente porque a modernização e os avanços tecnológicos geram, ao mesmo tempo, a distribuição de riquezas e a distribuição de riscos. Os países que são os maiores responsáveis pela degradação ambiental, embora inicialmente protegidos de seus efeitos mais diretos, acabam sofrendo consequências indiretas, como migrações em massa, crises econômicas e instabilidade social:

O efeito bumerangue não precisa se refletir, portanto, unicamente em ameaça direta à vida, podendo ocorrer também através de mediações: dinheiro, propriedade, legitimação. Ele não apenas atinge em repercussão direta o causador isolado. Ele também faz com que todos, globalmente e por igual, arquem com os ônus: o desmatamento não causa apenas o desaparecimento de espécies inteiras de pássaros, mas também reduz o valor econômico da propriedade da floresta e da terra. [...] A ideia básica por trás disso é das mais simples: tudo o que ameaça a vida neste planeta estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e as propriedades (para não falar da propriedade da própria vida) (Beck, 2011, p. 45).

No caso das enchentes no Paquistão, Filipinas e Brasil, o "efeito bumerangue" denominado por Ulrich Beck pode ser observado nas pressões migratórias geradas pelos desastres climáticos, pois como observado, as pessoas que perdem suas casas e meios de subsistência devido a eventos climáticos extremos tendem a migrar em busca de refazer as suas vidas.

Além disso, como bem menciona Beck em sua teoria, o impacto econômico sobre as regiões afetadas não se limita a perdas imediatas, visto que a degradação ambiental reduz o valor econômico das propriedades e dos recursos naturais.

Partindo dessa premissa, em uma sociedade de riscos, globalizada e em constante mutações previsíveis, se faz necessário olhar para essas pessoas que se encontram em situações vulneráveis em razão dos desastres climáticos, os denominados refugiados ambientais, até então, sem nenhuma proteção jurídica, conforme se verificará adiante.

2. A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO LEGAL DE REFUGIADO PARA FINS DE ABRANGER OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A proteção aos refugiados tem suas raízes no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, quando a Assembleia Geral da ONU criou, em dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O órgão iniciou suas atividades em 1951, com o objetivo de fornecer assistência e realocar os refugiados europeus que haviam sido deslocados pelo conflito. Desde então, o escopo do ACNUR expandiu-se para incluir a proteção de pessoas de diversas regiões, afetadas por guerras, perseguições e violações de direitos humanos.

E um dos atos mais importantes referentes este tema foi a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, em 20 de julho de 1951, que só entrou em vigor em 22 de abril de 1954, tendo consolidado normas internacionais pré-existentes sobre o tratamento de refugiados, estabelecendo um conjunto abrangente de direitos para essas populações, sem, no entanto, restringir a capacidade dos Estados de ampliar essas proteções de acordo com suas próprias legislações. Entre os principais pontos, a Convenção definiu padrões mínimos para

o tratamento de refugiados, servindo como base para uma proteção internacional mais robusta e coordenada (Gonzaga; Knippel; Aeschlimann, 2017, p. 151).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados define a quem se aplica o termo “refugiado”, sendo:

Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no § 2 da presente seção. c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer se valer da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Hoje, de acordo com as normativas existentes, o status refugiados não pode ser concedido a qualquer pessoa, por qualquer motivo. No Sítio do ACNUR, refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armado (Goodwin, 2024).

Por este motivo, é fundamental o reconhecimento como “refugiado”, pois a Convenção de 1951 estabeleceu os principais direitos dos refugiados, entre eles: a proibição de discriminação com base em raça, religião ou aos país de origem; a liberdade de religião, conforme o que é proporcionado aos nacionais; a aplicação do mesmo tratamento dado a outros estrangeiros, exceto quando houver disposições mais favoráveis aos refugiados; direito à propriedade; à associação; ao acesso ao sistema judiciário; direito ao trabalho, ao bem-estar social, à educação,

à residência e à documentação. Também garante que os refugiados não sejam punidos pelo ingresso irregular no país e que não sejam devolvidos ao país de origem.

Nessa perspectiva, é certo que os direitos humanos não são estáticos, mas sim históricos e evolutivos. Isso significa que, ao longo do tempo, os direitos humanos têm sido adaptados e alterados de acordo com as mudanças nas condições históricas e sociais (Bobbio, 2004, p. 13).

Um exemplo dessa adaptação histórica e social foi com a ampliação do conceito de refugiado com a Declaração de Cartagena, de 1984. Em seu artigo 3º, essa declaração introduziu novas possibilidades para o reconhecimento de indivíduos como refugiados, ampliando assim a definição original e considerando outras situações de vulnerabilidade, como:

(...) as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a **violação maciça dos direitos humanos** ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984). (grifos nossos).

Apesar da Declaração de Cartagena oferecer uma ampliação referente às causas que podem ser invocadas para proteção de refúgio, o documento não constitui um caráter juridicamente vinculante, porém, diversos países da América Latina e do Caribe adotaram em seu ordenamento jurídico, inclusive o Brasil (ACNUR, 1984).

Muito embora os refugiados ambientais não sejam considerados categorias oficialmente reconhecidas, a ACNUR reconhece que esses indivíduos em emergência necessitam de atenção, inclusive tendo ampliado sua área de atuação, atendendo aqueles que também estão fugindo de acontecimentos ambientais graves (ACNUR, 2024).

No entanto, à medida que novos desafios globais como mudanças climáticas e desastres ambientais, levam a uma crescente quantidade de pessoas em situação de deslocamento forçado, a proteção jurídica oferecida pelos instrumentos legais tradicionais revela-se insuficiente. Isso ocorre porque a noção de "refugiado ambiental" ainda não é reconhecida nas definições legais de refugiado

estabelecidas pelas convenções internacionais.

Não bastasse a vulnerabilidade características dos refugiados ambientais dentro deste grupo ainda existem subgrupos ainda mais fragilizados, como, por exemplo, o das mulheres refugiadas, que será objeto do presente estudo no próximo tópico.

Portanto, a ampliação do conceito legal de refugiados se torna cada vez mais urgente, a fim de incluir aqueles que são forçados a deixar seu país devido a crises climáticas, para fins de se evitar uma dupla punição: a necessidade de deslocar-se à força devido a eventos climáticos extremos e o risco de sofrer represálias do país de destino, com a devolução ao país de origem.

3. AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE REFUGIADAS AMBIENTAIS

A desigualdade de gênero é fruto da inferiorização da mulher desde a Antiguidade, período em que o poder já se concentrava nas mãos da figura paterna (Cicco, 2023, p. 47).

Historicamente, observa-se a existência de uma sociedade machista e patriarcal, cuja cultura reflete diretamente na condição atual da mulher, ainda estereotipada, vítima de discriminação de gênero e de diversas formas de violência (Brasil, 2021, p. 27).

Dentro do contexto dos refugiados, mais especificamente refugiados climáticos, a situação da mulher não é diferente. Ao contrário; observa-se uma dupla vulnerabilidade desta minoria: em razão do gênero e em razão do quadro de refúgio.

De acordo com dados divulgados em 2022 pela revista *The Lancet Planetary Health*, a crise climática e os desastres ambientais dela decorrentes tendem a agravar a desigualdade de gênero e a violência contra mulheres. Isso ocorre porque tais eventos geram instabilidade socioeconômica, escassez de recursos e segurança, bem como inacessibilidade a serviços de saúde — fatores que compõem ambientes propícios à ocorrência de violência (Van Daalen *et al.*, 2022, p. 504–523).

Para exemplificar, vale trazer os dados do Distrito de Chókwè, situado na

Província de Gaza, em Moçambique. A região é constantemente atingida por inundações e enchentes devastadoras, o que demanda a criação de centros de acolhimento temporário, frequentemente precários e inseguros. Além do acesso limitado à saúde, que favorece a disseminação de doenças e o aumento da mortalidade materna e infantil, as mulheres ficam ainda mais expostas ao assédio sexual e à prostituição (Chongo, 2022, p. 41–61).

Entretanto, não é preciso ir tão longe para observar o cenário de vulnerabilidade das mulheres refugiadas. No Brasil, de acordo com a pesquisa “Violência de Gênero, Nacionalidade e Raça/etnia em Duas Cidades de Roraima”, realizada Portela (2020, p. 17), nas cidades de Boa Vista e Pacaraima (municípios receptores de venezuelanas), mulheres abrigadas nas cidades formam o grupo que mais sofreu violência psicológica ao longo da vida.

A pesquisa resultou na seguinte conclusão:

É alta a prevalência geral de violência baseada em gênero entre as mulheres de Boa Vista e Pacaraima, mas a situação é mais complexa e mais grave entre as venezuelanas abrigadas e que vivem em situação de rua. Trata-se de resultado sugestivo de que a violência baseada em gênero compõe o conjunto de vulnerabilidades acumuladas por essas mulheres em suas trajetórias e que, inclusive no contexto migratório, as posiciona em desvantagem haja vista a maior precariedade de seu contexto à época da entrevista. A violência de gênero vivida no contexto de múltiplas vulnerabilidades, como o vivido pelas venezuelanas em Roraima, pode ser agravada, afetando sua saúde física e emocional, interferindo no contexto em que vivem e na dinâmica familiar, e no limite, levando-a à morte. Além disso, funciona como obstáculo para o acesso a direitos e serviços (Portela, 2020, p. 33).

No nordeste brasileiro, a situação de deslocamento ambiental decorre das secas extremas nas Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD). Para a proteção destes deslocados ambientais, existe a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação de 1997 (CNUCD), a qual recomenda sejam criadas medidas para promover a igualdade de gênero nos programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Ocorre que ainda não há efetividade quanto a esta previsão, pois nestas áreas, muitas delas rurais, o homem tradicionalmente trabalha fora para prover o sustento da família, enquanto a mulher permanece na administração do lar, de forma que a desigualdade de gênero ainda é acentuada (Pacífico; Araujo Neto, 2018, p. 511).

Recentemente, o desastre ambiental ocorrido no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, retratou novamente o problema da vulnerabilidade de gênero em contextos de deslocamento forçado. Diversas denúncias de abusos contra mulheres nos abrigos emergenciais vieram à tona, impulsionando o debate público e culminando na propositura do Projeto de Lei nº 1.594/2024, que “institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção” (Brasil, 2024).

Destarte, diante dos dados, verifica-se que as mulheres refugiadas, especialmente climáticas, compõem um subgrupo ainda mais vulnerabilizado, fato já evidenciado através de dados divulgados por pesquisas nacionais e internacionais.

Inclusive, a própria Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU reconhece o problema da desigualdade de gênero: o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 propõe justamente a busca pela igualdade, de modo que, para alcançá-la, foram estipulados objetivos como erradicar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

A situação vulnerável de refúgio, portanto, ocasionada por desastres ambientais, torna ainda mais acentuada a desigualdade de gênero e a violência sofrida, conforme bem demonstram os dados apresentados, deixando claro que mulheres e meninas merecem uma proteção diferenciada e específica nesta seara, inclusive como forma de alcançar o ODS nº 5 da ONU.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que o atual cenário de crise climática e desastres ambientais tem provocado uma nova forma de deslocamento forçado que ainda não é reconhecida juridicamente pelas convenções internacionais. A figura do "refugiado ambiental", embora já reconhecida na prática por instituições como o ACNUR, permanece fora das proteções formais da Convenção de 1951 e de seus instrumentos complementares.

Contudo, com o passar do tempo e com o surgimento de novos riscos, especialmente ligados ao meio ambiente, tem se tornado cada vez mais recorrente a situação de refúgio em razão de desastres ambientais, como furacões, enchentes, secas, terremotos, etc.

Os denominados “refugiados ambientais” ainda não ganharam proteção legal, muito embora esteja previsto um crescimento exponencial do número de refugiados climáticos em todo o mundo, sendo urgente a atuação estatal e implementação de políticas públicas para assistir essas pessoas.

Não obstante, os dados empíricos evidenciam que as mulheres, dentro desse grupo, sofrem uma dupla vulnerabilidade, marcada por discriminação de gênero, exclusão econômica, violência sexual e ausência de serviços básicos, especialmente em contextos de abrigos temporários e rotas migratórias forçadas.

Diante disso, urge não apenas a necessidade de ampliação do conceito legal de refugiado para incluir os deslocados por causas ambientais, mas também a adoção de políticas públicas com recorte interseccional de gênero. A implementação de protocolos de acolhimento com perspectiva de gênero

Entende-se que uma forma imediata de mitigar a violência de gênero no contexto do refúgio é o oferecimento de abrigos e serviços de assistência com acesso exclusivo a mulheres e meninas. Também é essencial que as equipes envolvidas estejam capacitadas para prevenir a violência de gênero em situações emergenciais, como indicam os dados sobre a relação entre eventos climáticos extremos e o aumento da violência contra mulheres (Redação Galileu, 2022).

De acordo com o Plano Estratégico do ACNUR, é necessária a adoção de uma política de Idade, Gênero e Diversidade (AGD), que reconhece que as mudanças climáticas exacerbam desigualdades preexistentes e, por isso, pressupõe amplificar as vozes locais e marginalizadas, garantindo uma proteção equitativa e não discriminatória (UNHCR, 2021).

O Plano Estratégico ACNUR 2024-2030, por sua vez, objetiva melhorar os dados e evidências sobre os refugiados ambientais, além de promover uma mudança cultural, fortalecer o conhecimento e conquistar novas formas de arrecadação e financiamento de fundos (UNHCR, 2024). Trata-se de medidas que também podem refletir em melhorias para as mulheres refugiadas.

Portanto, é imprescindível a adoção e efetivação dessas e outras ações, com intuito de disseminar informação, orientar as mulheres refugiadas e aumentar a segurança e proteção nos abrigos, ampliando o conceito de refugiado, e implementação ações concretas que estejam à altura da complexidade dos riscos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Cartagena: nov. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> Acesso em: 23 out. 2024.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; SEVERO, Thais Lara Marcoso. Direitos dos refugiados no ordenamento brasileiro e no direito internacional. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (orgs.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, José Fischel de. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 - 1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Câmara dos deputados. **PL 1594/2024: Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção**. 07 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>> Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CALDERÓN, Marina. Na COP16, ACNUR impulsiona soluções sustentáveis que incluam as pessoas deslocadas, preservem a biodiversidade e promovam a ação climática. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/notas-informativas/na-cop16-acnur-impulsiona-solucoes-sustentaveis-que-incluam-pessoas>> Acesso em: 10 nov. 2024.

CHONGO, Orlando Eduardo. Refugiados ambientais na Província de Gaza: um estudo de caso de mulheres e crianças do Distrito do Chókwe. **Boletim GeoÁfrica**, v.1, n. 1, p. 41-61. jan-mar 2022.

CICCO, Cláudio de. **História do direito e do pensamento jurídico**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CRUZ, Bárbara. Estudo alerta sobre “grande onda de migração interna” com crise do clima. **ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas**, 21 set. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/09/1763782>> Acesso em: 22 set. 2024

DUARTE, Regina; CARVALHO, Flavia R. Torres de; CARVALHO, Andrea Rauscher Torres de. Refugiados: o Trabalho como forma de Resgate de Direitos Fundamentais. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marcos Antônio Marques da; CICCO, Maria Cristina de (coords.). **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

Eventos climáticos extremos podem agravar violência de gênero, diz estudo. 14 jun. 2022. **Redação Galileu**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2022/06/eventos-climaticos-extremos-podem-agravar-violencia-de-genero-diz-estudo.html>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FICHTNER, Mirian. Rio Grande do Sul, Brasil. **ACNUR BRASIL**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/emergencias/rio-grande-do-sul-brasil>> Acesso em: 18 out. 2024.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; KNIPPEL, Edson Luz; AESCHLIMANN, Maria Carolina Nogueira. A dignidade humana e os instrumentos de proteção aos refugiados. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marcos Antônio Marques da; CICCO, Maria Cristina de (orgs.). **Refugiados, imigrantes e igualdade de povos: estudos em homenagem a António Guterres**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GOODWIN, Georgina. Refugiados. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>> Acesso em: 18 out. 2024.

HORVATH JR. Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OLIVEIRA, Adriana Capuano de. O papel do Brasil nos Fluxos Migratórios Internacionais - Alguns Apontamentos sobre Imigração e Emigração. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marcos Antônio Marques da; CICCO, Maria Cristina de (coords.). **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 28 jul. 1951. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-pdf>> Acesso em: 26 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento**

Sustentável 13: Ação contra a mudança global do clima. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>> Acesso em: 06 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento**

Sustentável. 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>> Acesso em: 23. out. 2024.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; ARAUJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. Os deslocados ambientais do Sertão do Nordeste brasileiro. In: JUBILUT, Lílíana Lyra et al. (orgs.). **Refugiados ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

POMEDA, Yolanda Clemente; PÉREZ, Montse Hidalgo; ÁLVAREZ, José A. **Los destrozos de la dana en Valencia: 1.500 kilómetros de carreteras, 99 de ferrocarril y más de 4.000 edificios afectados**. El País, 10 nov. 2024. Disponível em: <<https://elpais.com/espana/2024-11-10/mapa-los-destrozos-de-la-dana-en-valencia-1500-kilometros-de-carreteras-99-de-ferrocarril-y-mas-de-4000-edificios-afectados.html>> Acesso em: 10 nov. 2024.

PORTELA, Ana Paula. **Violência de Gênero, Nacionalidade e Raça/Etnia em duas cidades de Roraima**. Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2020.

Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. **OIM Brasil**, 15 mai. 2023. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>> Acesso em: 22 out. 2024

RS: Ministério das Mulheres recebe denúncias de abusos em abrigos e discute protocolo durante desastres climáticos. **gov.br**, 10 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos>> Acesso em: 10 nov. 2024.

UNHCR – the UN Refugee Agency. **Focus Area Strategic Plan for Climate Action 2024-2030**, mar. 2024. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/climate-action-focus-area-strategic-plan-2024-2030>> Acesso em: 26 out. 2024.

UNHCR – the UN Refugee Agency. **Strategic Framework for Climate Action**, 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/media/strategic-framework-climate-action>> Acesso em: 26 out. 2024.

VAN DAALEN, Kim Robin et al. Extreme events and gender-based violence: a mixed-methods systematic review. **The Lancet Planetary Health**, Londres. v. 6. n. 6. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/journals/lanplh/article/PIIS2542->

Horvath Júnior, Francelino e Andrade

Deslocados ambientais: análise de sua (des)proteção sob a perspectiva de gênero

5196(22)00088-2/fulltext#%20> Acesso em: 26 out. 2024.